

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ANÁLISE DE DEFESA	
SR .JOÃO CARLOS CAPELARI	
PROCESSO Nº	14512-2/2011
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
CNPJ	15.372.402/0001-94
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS 2011
VEREADOR PRESIDENTE	JOÃO CARLOS CAPELARI
RELATOR:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE:	JOÃO JURACI DE GASPARI JOCILDA SÔNIA DA SILVA

Senhor Auditor Substituto de Conselheiro,

Retorna o processo nº 14.512-2/2011, que dispõe sobre as Contas Anuais de 2011 da Câmara Municipal de Nova Xavantina, para análise das justificativas e documentos encaminhados, às fls. 164 a 438-TCE/MT, pelo Sr. João Carlos Capelari, Presidente da Câmara no exercício de 2011, em relação aos pontos elencados no relatório técnico de fls. 136 a 154-TCE.

**GESTOR: JOÃO CARLOS CAPELARI, no período de 01/01 a 31/12/2011.**

- 1. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

**01.1. Não foi designado representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, item 3.4.1.1.**

Com relação a este item, o gestor pede compreensão, tendo em vista a escassez de profissionais e servidores no Poder Legislativo, considerando que todos os contratos são devidamente acompanhados pela Unidade de Controle Interno, e, por norma própria realiza a fiscalização dos mesmos, e diz que dessa forma a fiscalização dos contratos fora cumprida, e que tanto é verídico citou nos autos os itens: 3.4.2, 3.4.3, e 3.4.4, reconhecido pelo auditor, conforme às fls. 142-TCE/MT.

O gestor afirma que os contratos foram efetivamente cumpridos sem lesão ao erário ou desvio de finalidade. Demonstrou que, embora não tivesse fiscal nomeado, a fiscalização foi exercida com êxito.

Informou que no atual exercício já providenciaram a nomeação do fiscal por meio da Portaria nº 248 de 01/06/2012, atendendo a recomendação desta Corte de Contas.

Foi enviada, às fls. 174-TCE/MT, Portaria n. 248 de 01/06/2012, que dispõe sobre a nomeação da servidora Sra. Deuselira Rodrigues de Souza para fiscalizar a execução dos contratos em andamento firmados pelo Poder Legislativo, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (artigo 1º da Portaria nº 248/12).

Apesar dos argumentos apresentados, persiste a irregularidade em relação aos contratos em andamento no exercício de 2011, tendo em vista que a nomeação ocorreu somente em junho de 2012, **motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

**2. HC 05. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**02.1. Foi constatado que os resumos dos contratos não estão sendo**

**publicados na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93), item 3.4.6.**

Com relação a este item, o gestor não concorda com tal apontamento pelos motivos de fato e de direito. Recorreram ao art. 6º, XIII da Lei nº 8.666/93, transcrito às fls.166/TCE/MT, afirmando que o referido dispositivo estabelece que compete à lei do respectivo ente dispor sobre o veículo de divulgação oficial.

Menciona o gestor que valendo dessa prerrogativa legal o município de Nova Xavantina, por meio da Lei Municipal nº 582/1994, instituiu no âmbito do município o Mural da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina como sendo a imprensa oficial para publicação, transcrevendo, às fls. 166-TCE/MT, o que preceitua o art. 1º da Lei Municipal nº 582/1994.

Com esse efeito, o gestor afirma que no Município de Nova Xavantina a imprensa oficial é o mural de publicação da prefeitura municipal; sendo assim, obedeceu ao que determina a lei local ao fazer a publicação dos atos administrativos do Poder Legislativo, inclusive os extratos de contratos e de termos aditivos, conforme demonstrado às fls. 361 a 425-TCE/MT.

Em relação a esses documentos, referentes às cópias dos contratos firmados no exercício de 2011, às fls.113/114-TCE/MT, bem como as cópias do primeiro termo aditivo dos contratos nº 004/2011 e 005/2011, constatou-se o carimbo de registro de publicação, de que foi afixado no quadro mural da Prefeitura Municipal, conforme Lei Municipal nº 582/94, **observando-se que não consta no carimbo a data e a assinatura do responsável pela afixação no mural da Prefeitura.**

Apesar da argumentação apresentada pelo gestor e os documentos enviados às fls. 361 a 425-TCE, constando nos atos o carimbo de registro de publicação, de

acordo com a Lei Municipal nº 582/94, **persiste ainda irregularidade**, tendo em vista que o dicionário define a palavra imprensa como (1. maquina de imprimir; 2. a arte e a prática de imprimir), portanto quando o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 8.666/93 define imprensa oficial como veículo de divulgação da Administração Pública, já define que para a União é o Diário Oficial da União, ou seja, imprensa escrita e não mural.

Salienta-se que a publicação no mural da prefeitura e na internet é um meio de ampliar a divulgação, porém não supre ainda a necessidade de publicar na imprensa escrita (jornais), principalmente porque não ficou comprovado que realmente ocorreu a publicação no mural da prefeitura.

**3. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007.**

**03.1. Foi constatado a edição de somente 04 Instruções Normativas em dezembro de 2010, que dispõem sobre os assuntos administrativos da Câmara Municipal e elaboração do PPA, da LDO e da LOA, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, que fixou o final do exercício de 2011 para sua conclusão, item 3.9.3.1.**

Com relação a este item, o gestor alega que tal apontamento é im procedente, alegando que o Poder Legislativo tem suas peculiaridades e não dispõe de todo aparato de normas e regras de que dispõem o executivo; assim, algumas das exigências estabelecidas pela Resolução nº 001/2007/TCE não se enquadram nas rotinas do Legislativo, por esse motivo não dispõem de todas as instruções normativas relacionadas a referida resolução.

Esclareceu que dentro da normalidade do Poder Legislativo instituíram todas as instruções normativas que constavam em seu plano de ação, conforme demonstram as cópias, às fls. 178 a 360-TCE/MT.

Ademais, esclareceu que em 2011 realizaram concurso público n. 001/2011 para o provimento do cargo de controlador interno, e que só foi homologado em 29/12/2011, por razão de ordem técnica.

Foram analisadas as justificativas e documentos juntados às fls.178 a 360-TCE/MT e constatado que foram instituídas as seguintes Instrução Normativas essenciais ao Controle Interno da Câmara Municipal:

SPA 001/2012 que dispõe sobre o registro, controle e inventário de bens móveis e imóveis, (fls. 178/193-TCE);

SCL 001/2012 que dispõe sobre aquisição de bens e serviços mediante licitação, (fls. 194/212-TCE);

SSG 001/2012 que dispõe sobre contratação e gerenciamento de serviços de apoio, (fls. 213/219-TCE);

STR 001/2012 que dispõe sobre gerenciamento e controle de uso da frota, (fls. 220/229-TCE);

STI 003/2012 que dispõe sobre manutenção e disponibilização da documentação técnica, (fls. 230/236-TCE);

STI 002/2012 que dispõe sobre aquisição, locação e utilização de software e hardware, (fls. 237/245-TCE);

STI 001/2012 que dispõe sobre procedimentos de segurança física e lógica dos equipamentos, sistemas, dados e informações, (fls. 246/260-TCE);

SRH 001/2012 que dispõe sobre admissão de pessoal em cargo efetivo, (fls.261/274-TCE); e

SFI 001/2012 que dispõe sobre procedimentos para controle de receitas e das disponibilidades financeiras, (fls. 354/360-TCE);

Ressalta-se que as instruções normativas encaminhadas na defesa foram aprovadas somente em 12 de abril de 2012, após o prazo máximo estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 001/2007, que encerrou em 31 de dezembro de 2011, **motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

**04. EB 03. Controle Interno Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

**04.1. Foi constatado que o responsável pela Secretaria de administração é também responsável pela tesouraria, não havendo segregação de função entre as rotinas de compras com as de pagamentos, item 3.9.4.1.**

Quanto a este item, o gestor justifica que a estrutura administrativa do Poder Legislativo é reduzida e que na atual conjuntura o Secretário de Administração exerce as funções administrativas e financeiras, cujas atribuições constam do art. 12 da Lei Municipal nº 1.062/2011 (fls. 429 a 438-TCE/MT), transcrito às fls. 167/168-TCE/MT.

Também foi encaminhada, às fls. 427-TCE/MT, a Portaria nº 227 de 01/12/2011, que dispõe sobre a delegação de competência à Secretária de Administração da Câmara Municipal, Sra. Altair Gonzaga Ferreira, nomeada por meio da Portaria nº 226 de 01/12/2011, anexo às fls. 428-TCE/MT, para assinar todos os atos administrativos referentes à Divisão de Tesouraria, bem como assinar em conjunto com o Presidente os cheques das contas movimentadas pela Câmara Municipal de Nova Xavantina.

Alega que, o seu ver, a segregação das funções está clara e que o secretário

não realiza as compras e sim o Presidente; o secretário identifica as necessidades junto aos demais setores administrativos, solicita autorização do gestor para as aquisições dentro das possibilidades previstas na lei, e quando há necessidade de licitar despesas é que esses procedimentos ocorrem. Neste sentido transcreveram, às fls. 168 a 170-TCE/MT, os pontos auditados e comentados pela auditoria, conforme informação de fls. 141/142-TCE/MT.

O gestor observa, com exceção do apontamento ocorrido no item 3.4.1., que todos os demais focos de análise foram atendidos; em relação ao item 3.4.1, o gestor lembra que se trata de contratos administrativos que pela essência são geridos pelo setor de administração da referida Câmara Municipal.

No que se refere ao controle de tesouraria, o gestor informa que esta simplesmente emite os pagamentos dos serviços e aquisições após as devidas liquidações, e que neste sentido não houve qualquer irregularidade anotada pela auditoria, comprovando que a atuação do secretário de administração não compromete as finanças, e essas não se confundem com a administração, pois na conduta das funções, todos os eventos estão pautados nas devidas autorizações legais, no que se refere às compras na lei geral de licitações, às despesas e pagamentos, Lei Federal 4.320/64 e Decreto Lei 200/67, conforme destacado na informação às fls. 140-TCE/MT (fls. 170-TCE/MT).

Após análise da defesa e respectivos documentos (fls. 427/438-TCE), constatou-se que a delegação de competência à Secretária de Administração para assinar todos os atos administrativos referente à Divisão de Tesouraria, bem como assinar em conjunto com o Presidente os cheques das contas da Câmara, confirma que não há segregação de função entre as atividades de compra e tesouraria. Isso, porque o artigo 12 da Lei Municipal nº 1062/2011 estabelece as competências da Secretária de Administração, dentre elas as de compra e almoxarifado, e o artigo 14 da

citada lei municipal estabelece as competências da Secretária de Finanças, dentre elas pagamentos e recebimentos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

### **Conclusão**

Após análise dos esclarecimentos e justificativas, bem como documentos apresentados pelo Sr. João Carlos Capelari – Presidente da Câmara de Nova Xavantina/MT, conclui-se que permanecem todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria.

**GESTOR: JOÃO CARLOS CAPELARI, no período de 01/01 a 31/12/2011.**

1. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

01.1. Não foi designado representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, item 3.4.1.1.

2. HC 05. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

02.1. Foi constatado que os resumos dos contratos não estão sendo publicados na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93), item 3.4.6.

3. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007).

03.1. Foi constatado a edição de somente 04 Instruções Normativas em dezembro de 2010, que dispõem sobre os assuntos administrativos da Câmara Municipal e elaboração do PPA, da LDO e da LOA, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, que fixou o final do exercício de 2011 para sua conclusão, item 3.9.3.1.

04. EB 03. Controle Interno Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

04.1. Foi constatado que o responsável pela Secretaria de administração é também responsável pela tesouraria, não havendo segregação de função entre as rotinas de compras com as de pagamentos, item 3.9.4.1.

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada pelo Sr. João Carlos Capelari – Presidente da Câmara de Nova Xavantina – referente aos atos de gestão do exercício de 2011.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 17 de julho de 2012.

**JOÃO JURACI DE GASPARI**  
**AUDITOR PÚBLICO EXTERNO**  
**COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA**

**JOCILDA SÔNIA DA SILVA**  
**TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO**